



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA
Comunicação eletrónica

SUA COMUNICAÇÃO DE
17-05-2023

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 1118
ENT.: 2216
PROC. Nº:

DATA
24/05/2023

ASSUNTO: Resposta ao pedido de emissão de Parecer pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna sobre a Proposta de Lei n.º 80/XV/1.ª (ALRAA) - “Altera a lei eleitoral para o Parlamento Europeu”

Encarrega-me a Senhora Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de emissão de parecer pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva



INFORMAÇÃO Nº 20313/2023/SGA_AE/DSATEE/DJEE de 19-05-2023

DESPACHO

PARECER

Visto. Concordo. À consideração de Sua Excelência a Secretária de Estado da Administração Interna.

O Secretário-Geral

Marcelo Mendonça de Carvalho
19-05-2023

PARECER

Visto. Concordo com o proposto.

À consideração superior do Senhor Secretário-Geral.

Secretário Geral-Adjunto da Administração
Eleitoral

Joaquim Morgado
19-05-2023

INFORMAÇÃO Nº 20313/2023/SGA_AE/DSATEE/DJEE de 19-05-2023

PARECER

Concordo com o teor da presente informação. Tal como referido, embora a criação de círculos eleitorais, não nos mereça qualquer comentário de caráter técnico, trata-se de uma decisão de cariz político, não podemos deixar de salientar que face ao curto espaço de tempo que medeia entre a presente data e a data prevista para a próxima Eleição para o Parlamento Europeu se nos afigura que a alteração proposta de criação de círculos eleitorais para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não deveria entrar em vigor já na próxima Eleição, agendada para 2024, tendo em conta a necessidade de adaptação dos processos eleitorais e uma correta informação dos eleitores. À consideração superior.

Diretora de Serviços de Apoio Técnico e
Estudos Eleitorais

Isabel Ramos

Isabel Ramos
19-05-2023

ASSUNTO: Proposta de Lei 80/XV/1.ª ALRAA “Altera a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu”

Introdução

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores vem apresentar a proposta de Lei n.º 80/XV, que tem como objeto alterar a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, apresentando na sua exposição de motivos como finalidade:

“A construção europeia e o desenvolvimento socioeconómico que pretendemos alcançar para as nossas populações têm, ou deveriam ter, como premissa base o contributo de todas as suas regiões, sejam elas marítimas, de montanha, insulares ou ultraperiféricas.

A importância das regiões europeias no cenário de uma Europa unida, justa, coesa e solidária é reconhecida por todos e cada vez mais premente para que as respostas financeiras, sociais e legislativas sejam mais adequadas às diferentes realidades e necessidades dos europeus, estejam eles mais perto ou mais distantes dos centros de decisão europeus”.

Acrescenta, ainda, que “Neste sentido, e já como acontece em relação a outros países da União Europeia, nomeadamente Bélgica, Irlanda, Itália e Polónia, a criação de mais círculos eleitorais para o Parlamento Europeu, para além do círculo eleitoral único que vigora na maioria dos Estados-Membros, seria uma mais-valia para cumprir com o objetivo de uma maior proximidade e identificação entre eleitores e eleitos”.

Ademais, e no caso concreto de Portugal, a criação de um círculo eleitoral representativo de cada uma das regiões autónomas não só seria mais representativo da organização política do nosso país, como permitiria garantir a presença de eleitos oriundos das regiões insulares e ultraperiféricas

INFORMAÇÃO Nº 20313/2023/SGA_AE/DSATEE/DJEE de 19-05-2023

de Portugal, contribuindo, desta forma, para garantir, igualmente, a presença no Parlamento Europeu das nossas legítimas preocupações e necessidades.

No âmbito das suas competências e de acordo com a Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril

O artigo 2.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, 1/2011, de 30 de novembro, 1/2014, de 9 de janeiro, e 1/2022, de 4 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Círculos eleitorais

1. São instituídos três círculos eleitorais, um com sede em Lisboa, outro na Região Autónoma dos Açores, com sede em Ponta Delgada, e outro na Região Autónoma da Madeira, com sede no Funchal, aos quais correspondem três colégios eleitorais, tendo em conta o disposto nos números seguintes.
2. O círculo eleitoral da Região Autónoma dos Açores e o círculo eleitoral da Região Autónoma da Madeira elegem, respetivamente, dois deputados.
3. Os colégios eleitorais de cada um dos círculos eleitorais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são os dos cidadãos com capacidade eleitoral ativa neles recenseados.»

1.1 - Análise do proposto:

A presente alteração não nos merece qualquer comentário de caráter técnico. Trata-se de uma decisão de cariz político.

No entanto, importa realçar que o Ato Relativo à Eleição dos Representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto (anexo à Decisão 78/787/CECA, CEE, EURATOM, do Conselho, 20 Setembro 1976, prevê no seu artigo 2.º que *"cada Estado-Membro pode, em função das suas especificidades nacionais, constituir círculos eleitorais para as eleições para o Parlamento Europeu, ou definir outras formas de subdivisão do seu espaço eleitoral, sem prejuízo global do carácter proporcional do sistema de escrutínio."*

Artigo 2.º

INFORMAÇÃO Nº 20313/2023/SGA_AE/DSATEE/DJEE de 19-05-2023

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente alteração produz efeitos no primeiro ato eleitoral, relativo à eleição de deputados ao Parlamento Europeu, subsequente à data da publicação do presente diploma.

1.2 - Análise do proposto:

Face ao curto espaço de tempo que medeia entre a presente data e a data prevista para a próxima Eleição para o Parlamento Europeu afigura-se-nos que a alteração proposta de criação de círculos eleitorais para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não deveria entrar em vigor já na próxima Eleição, agendada para 2024, com vista a uma adaptação dos processos e correta informação dos eleitores.

2.1 - Avaliação do impacto Financeiro do proposto

As alterações propostas na iniciativa legislativa em análise, podem apresentar custos financeiros para a sua implementação em virtude da necessidade de produção de novos boletins de voto, de um único boletim de voto passam a ser necessários três boletins de voto, e respetivas matrizes em braille.

Acresce que poderão também ser necessárias alterações à plataforma do escrutínio provisório que poderão também acarretar custos económicos.

2.2 - Avaliação da necessidade de reforço Orçamental para implementação do proposto

Tal como acima referido, as alterações propostas na iniciativa legislativa podem apresentar custos financeiros para a sua implementação, podendo ser necessário efetuar alterações à dotação orçamental da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Este é o nosso parecer.

Chefe de Divisão Jurídica e de Estudos
Eleitorais

INFORMAÇÃO Nº 20313/2023/SGA_AE/DSATEE/DJEE de 19-05-2023



Sofia Teixeira